



19/09/2026

Número: **0601114-50.2026.6.20.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 03**

Última distribuição : **18/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Direito de Resposta ajuizado por ÁLVARO COSTA DIAS e COLIGAÇÃO ENDIREITA RN - GOVERNADOR em face da COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO, HERMANO DA COSTA MORAES e ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, em razão da veiculação, em 18/09/2026, de inserção de propaganda eleitoral em rádio que, segundo os requerentes, teria divulgado informação sabidamente inverídica acerca da suposta efetivação, sem concurso público, de 193 servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com menção a remunerações de até R\$ 50.000,00, a vínculos familiares e à participação de ÁLVARO COSTA DIAS, bem como à declaração de ilegalidade das referidas efetivações pelo Supremo Tribunal Federal. Requerem a concessão de tutela de urgência e o exercício do direito de resposta, além de outras providências.**

TRECHO DA PROPAGANDA IMPUGNADA:

"Tá ouvindo? É o trem da alegria de Álvaro Dias querendo voltar. Cento e noventa e três pessoas efetivadas sem concurso na Assembleia Legislativa. Salários de até cinquenta mil por mês. Irmãos, primos, esposas do primo e dos tios, ex-secretário, ex-assessor e até a ex-esposa, inclusive ele mesmo está na lista. O Supremo Tribunal Federal já declarou essas efetivações ilegais. Mudança com Álvaro, só se for pra pior."

URGÊNCIA - LIMINAR OU TUTELA

ELEIÇÕES2026_COMPETÊNCIAAUXILIARES

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ENDIREITA RN [PODE/PL/NOVO/MOBILIZA/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIO GRANDE DO NORTE (REQUERENTE)	

	MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)
ALVARO COSTA DIAS (REQUERENTE)	
	MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) LETICIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)
ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA / REPUBLICANOS / MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA / AVANTE) (REQUERENTE)	
	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
HERMANO DA COSTA MORAES (REQUERIDO)	
	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (REQUERIDO)	
	MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAUJO (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11434854	19/09/2026 17:01	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601114-50.2026.6.20.0000

**REPRESENTANTE: ÁLVARO COSTA DIAS E ENDIREITA RN
[PODE/PL/NOVO/MOBILIZA/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - RIO
GRANDE DO NORTE**

**ADVOGADOS: MILENA DA SILVA CLAUDINO - OAB RN20326; ERICK WILSON PEREIRA -
OAB RN2723; EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - OAB DF20756; MARIA
CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - OAB RN3956; LEONARDO PALITOT VILLAR
DE MELLO - OAB RN6250; ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - OAB RN9254; MARILIA
CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - OAB RN7210; MARIA DE FATIMA
TEIXEIRA - OAB DF56341; RAFFAEL GOMES CAMPELO – OAB RN9093**

**LETÍCIA MOREIRA SILVA – OAB RN62967; VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA – OAB
RN16518; LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO – OAB RN6250**

**REPRESENTADOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, HERMANO DA COSTA
MORAES E COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO (FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA
/ REPUBLICANOS / MDB / PSD / FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA / AVANTE)**

ADVOGADO(S): CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - OAB RN7719

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB RN3640

JOAO PAULO SARAIVA DE SOUZA - OAB RN13388

E THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB RN4650

RELATOR: DES. LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO

DECISÃO (Liminar)

Trata-se de pedido de direito de resposta, com tutela provisória de urgência, formulado por **ÁLVARO COSTA DIAS** e **COLIGAÇÃO ENDIREITA RN – GOVERNADOR** em face de **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, HERMANO DA COSTA MORAIS** e **COLIGAÇÃO ESPERANÇA E TRABALHO**, em razão de nova veiculação da peça publicitária denominada “Trem da Alegria”, ocorrida em 18/09/2026. A inserção afirma, em síntese, que 193 pessoas teriam sido efetivadas sem concurso público na Assembleia Legislativa, menciona vínculos familiares e declara que “o Supremo Tribunal Federal já declarou essas efetivações ilegais”.

Os requerentes sustentam que a nova peça, embora tenha suprimido as expressões “nepotismo” e “segundo o Ministério Público”, preservaria a mesma estrutura de imputação anteriormente reconhecida como irregular, configurando descumprimento da decisão proferida no Direito de Resposta nº 0600767-17. Requerem, liminarmente, a suspensão da propaganda, obrigação de não fazer quanto a novas veiculações de conteúdo semelhante, expedição de ofícios às emissoras e fixação de multa.

É o relatório.

Decido.



O direito de resposta pressupõe, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, a veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Em sede de tutela provisória, a intervenção imediata exige, ainda, elementos suficientes de probabilidade do direito invocado, não sendo possível extrair o perigo da demora para suprir a ausência desse requisito.

Na espécie, a pretensão cautelar está assentada, essencialmente, na alegação de que a nova propaganda teria reproduzido, por outras palavras, o conteúdo já vedado no processo nº 0600767-17.

A análise preliminar dos autos, contudo, não evidencia o alegado descumprimento.

No processo anterior, a controvérsia incidiu sobre propaganda que afirmava, expressamente, “segundo o Ministério Público” e qualificava os fatos narrados como “o maior escândalo de nepotismo do RN”. Ao final, a decisão reconheceu como juridicamente relevantes dois elementos específicos: a atribuição ao Ministério Público de conclusão que não havia formulado e a imputação pessoal de nepotismo ao representante. A própria inicial destes autos reproduz que a decisão anterior delimitou a vedação de reiteração à imputação pessoal de nepotismo e à atribuição dessa ou de outra conclusão ao Ministério Público.

A nova inserção não reproduz nenhum desses elementos. Foram retiradas tanto a expressão “nepotismo” quanto a referência ao Ministério Público. A peça passou a afirmar que houve efetivações sem concurso e que “o Supremo Tribunal Federal já declarou essas efetivações ilegais”.

Esse dado é relevante porque a decisão proferida no feito anterior não estabeleceu proibição genérica de abordagem do episódio denominado “Trem da Alegria”, tampouco vedou qualquer referência aos enquadramentos funcionais ocorridos na Assembleia Legislativa. Ao contrário, a suspensão incidiu sobre a peça então examinada “**em sua redação atual**”, tendo a obrigação de não fazer sido expressamente delimitada aos elementos considerados irregulares.

Nesse ponto, não se mostra possível ampliar, nesta fase processual, o alcance objetivo de comando judicial anterior para alcançar conteúdo que dele foi expressamente excluído. Se a ordem judicial individualizou as afirmações cuja reiteração estaria vedada, o descumprimento deve ser aferido à luz desses limites, e não a partir de uma compreensão mais abrangente de sua fundamentação.

A circunstância de a nova propaganda conservar parte da narrativa anterior não altera essa conclusão. A preservação do tema, dos dados relativos às efetivações e das referências a vínculos familiares não equivale, por si só, à reiteração da imputação pessoal de nepotismo ou à falsa atribuição de conclusão ao Ministério Público.

A afirmação agora introduzida acerca do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal constitui conteúdo distinto, cuja exatidão e eventual aptidão para ensejar direito de resposta poderão ser examinadas no momento oportuno, à vista do contraditório e do conjunto probatório. O que não se identifica, em cognição sumária, é fundamento para qualificá-la como descumprimento da decisão anteriormente proferida e, a partir daí, determinar a imediata suspensão da propaganda.

Também não se mostra adequada a pretendida ordem genérica para que os representados se abstenham de divulgar, “sob qualquer redação”, novas peças que relacionem o representante aos enquadramentos ou a vínculos familiares. Providência dessa amplitude ultrapassaria os limites da ordem anteriormente fixada e importaria restrição prévia a manifestações futuras ainda não conhecidas, sem demonstração concreta de sua ilicitude.

Ausente, portanto, nesta fase, probabilidade suficiente do direito invocado, ficam igualmente prejudicadas, para fins cautelares, a suspensão da peça, a ampliação da obrigação de não fazer e a majoração da multa cominatória. O pedido de expedição de ofícios às emissoras, tal como formulado como providência instrumental à tutela postulada, não apresenta fundamento autônomo que justifique sua adoção urgente.



Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

O indeferimento limita-se à cognição própria desta fase processual e não antecipa conclusão definitiva acerca da configuração, ou não, dos pressupostos do direito de resposta em relação ao conteúdo específico da nova inserção.

Prossiga-se com o regular processamento do feito, observando-se o rito previsto nos arts. 32 e 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se.

Citem-se os representados para apresentação de defesa no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

Desembargador Eleitoral

Portaria 196/2026-GP - Plantonista

